



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

LEI No. 253/97
DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

ESTABELECE A COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Minador do Negro, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Produto de arrecadação da taxa de iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir e remunerar as despesas de consumo de energia elétrica.

§ 1º - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação em vias de logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa comercial, fábrica ou similares em logradouros ou via, servido ou não por iluminação pública.

§ 3º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) Em todo o perímetro das praças públicas, independente de distribuição das luminárias;
- c) Em todo perímetro urbano.

§ 4º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incide imposto predial ou territorial urbano, mais ainda não ligadas à rede da concessionária, ficam sujeitos as taxas previstas no Art. 4º desta Lei.

§ 5º - Será responsável pelo pagamento da taxa de Iluminação Pública o título responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como, Residências, Indústrias, Comércio e outras Atividades e Serviços Públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da taxa de que trata esta Lei, os contribuintes usuários de unidades classificadas como Poderes Públicos.

§ 2º - Fica também isento do pagamento da taxa de Iluminação Pública a Concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública aquela que esteja direta e regulamentada ligada a rede de distribuição da Concessionária, responsável pela distribuição de energia elétrica do Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da taxa de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de Iluminação Pública.

Art. 5º - O produto da taxa de Iluminação Pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública da Municipalidade.

§ 1º - Fica proibida a utilização de receita da taxa de Iluminação Pública para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese da renda obtida pela arrecadação da taxa de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, exclusivamente nos dispêndios decorren





PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEIRÃO

tes da ampliação, manutenção, operação e melhoramento dos sistemas de Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de Iluminação Pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para esse serviço, a Municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela Concessionária, mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 6º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da Concessionária de Serviços Públicos de Eletricidade, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios com a Empresa distribuidora de energia elétrica neste Município.

§ 2º - A Concessionária fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de Iluminação Pública por parte do contribuinte.

Art. 7º - Uma vez firmada o Convênio de que trata o artigo anterior fica a Concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa de Iluminação Pública, no pagamento das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º - Após o pagamento da fatura de Iluminação Pública mediante a aplicação da receita de taxa se houver saldo a favor do Município este será creditado em conta contábil especificado e ficará a disposição da Concessionária para ser empregado no pagamento da fatura do mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º Art. 5º da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário.



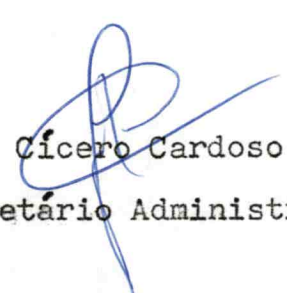


PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

Prefeitura Municipal de Minador do Negrão,
em 08 de Outubro de 1997.


Maria do Amparo Cardoso Ferro Sousa

* Prefeita Municipal *


José Cícero Cardoso Ferro
Secretário Administrativo

Foi Publicada, Registrada e Arquivada na Se
cretaria de Administração desta Prefeitura, em 08 de
Outubro de 1997.


Funcionário.



REPUBLICAN PARTY OF CALIFORNIA

1912

1912

1912